

COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

PAJ N° 000863.2017.05.000/1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RÉUS: SINDISAÚDE e SINDHOSBA.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, na Av. Sete de Setembro, 308, Vitória, Salvador, às 10:30h, compareceram perante o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. **LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO FERNANDES**, o **SINDISAÚDE**, representada por seu Advogado, Dr. NEI VIANA COSTA PINTO, OAB/BA 8361; o **SINDHOSBA**, representado por seu Advogado, Dr. JOSÉ JORGE MOURA FREITAS, OAB/BA 24215. Presente os Estagiários, Sr. VICTOR RAFAEL ANDRADE O P DE GUIMARÃES SOUZA e o Sr. ISAAC CESAR COELHO ARGOLO. **Aberta a audiência, pelo Procurador foi dito que a presente audiência é realizada sem ter sido designada, mas atendendo a requerimento dos Ilustres Advogados acima nominados, realiza-se a presente assentada.** Dada a palavra ao Advogado do SINDISAÚDE, disse que, tendo em vista a Ação Civil Pública 0000275-36.2017.5.05.0018, em que o MPT pede a anulação da Cláusula Vigésima Quarta da CCT 2016/2017, que trata da contribuição assistencial dos não associados, traz ao conhecimento do Ilustre Procurador do Trabalho a existência do TAC 0531/2010, em que o Sindicato assumiu o compromisso de celebrar as convenções coletivas a partir daquele ano, prevendo a referida taxa, desde que assegurado o direito de oposição dos não associados. A Cláusula convencional que se pretende anular reproduz o que foi ajustado no referido TAC, o qual foi subscrito pelo Ilustre Procurador do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Barbosa da Silva, razão pela qual entende que o Procurador preventivo para dirimir a presente situação é o Procurador que preside o referido TAC, requerendo, assim, que seja dirimida esta divergência no âmbito interno desta Regional, observando a urgência que o caso requer, em face a existência da ACP supra. Nesta oportunidade, requer a juntada do TAC 0531/2010. Pelo Advogado do SINDHOSBA, disse que concorda com os termos aduzidos pelo SINDISAÚDE. **Pelo Procurador do Trabalho foi dito que desconhece a existência do TAC 0531/2010 e quando da notícia de fato que gerou a presente ação civil pública também não percebeu nenhum registro na certidão que consta caso de prevenção, caso realmente exista o referido registro. Dessa forma, determina à Secretaria do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Página 02

Gabinete que encaminhe os autos, COM URGÊNCIA, ao Gabinete do Procurador do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Barbosa da Silva, para apreciação do requerimento firmado pelos Ilustres Advogados. Defere-se o requerimento de juntada do mencionado TAC. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da ata, que foi digitada por mim, Edmilson Brandão Trindade _____, Assessor Jurídico, e que, após lida e achada conforme, segue assinada por todos os presentes.



Luís Antonio Nascimento Fernandes

Procurador do Trabalho



Nei Viana Costa Pinto

Advogado



José Jorge Moura Freitas

Advogado